



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA
DA COMARCA DE ITAPERUNA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 31 da Lei nº 8.625/93 e no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, lastreado nas informações existentes nos inquéritos civis públicos em anexo, vem propor a Presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

por ato de Improbidade Administrativa

em face de

MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, Prefeito Municipal de Itaperuna, brasileiro, casado, portador do RG 09369866-0, inscrito no CPF 030.412.927-50, residente à Rua Gregório Lopes, nº 50, Bairro Niterói;

MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Isabel Vieira Martins, 131, Cidade Nova, CEP 28.300-000;

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, com sede na Praça Getúlio Vargas, 40, 3º andar, Centro, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

**DOS FATOS RELACIONADOS À ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, PELO RÉU,
DO TEOR DE LEI SANCIONADA NA OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça o IC 157/17, que tem como objeto “*Apurar ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Itaperuna, consistente na alteração do texto legal da Reforma Administrativa, de forma deliberada pelo ente público, quando da publicação da referida lei.*”. A inquisição se originou a partir de notícias em sites de informações regionais, onde era veiculado que o então Prefeito Municipal de Itaperuna, Marcos Vinícius de Oliveira Pinto, teria alterado deliberadamente e de ofício o texto legal do projeto de lei referente à Reforma Administrativa do Município, após a sua aprovação pela Câmara de Vereadores e respectiva sanção, tendo encaminhado para a publicação, pois, o referido projeto com as alterações de ofício que promoveu.

Após oitiva e colheita de documentação correlata, verificou-se a existência de três projetos de leis pertinentes à reforma administrativa no Município: o primeiro, enviado à Câmara de Vereadores local, através da mensagem 003/2017; o segundo, que foi aprovado pelos Vereadores, e o terceiro – objeto desta demanda – publicado em jornal onde se veiculam as publicações oficiais, com alterações em seu conteúdo, no que se refere a cargos e salários, bem como a nomenclatura de cargos, que passariam a ter um tratamento diferenciado devido à mudança.

Verifica-se, portanto, que a divergência verificada na publicação oficial do referido projeto de lei não se trata de mero erro material, mas sim de ato doloso promovido pelo Chefe do Executivo Municipal, implicando, inclusive, em aumento de remunerações para alguns cargos e funções comissionadas, beneficiando, pois, terceiros, mediante utilização de verbas públicas.

Tal alteração dolosa com o fim de aumento remuneratório foi constatada, por exemplo, nos cargos de *Responsável pelo Almoxarifado* e *Coordenador de Programa DST/AIDS*, os quais receberam a ilegal majoração remuneratória de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e R\$ 1.600,00 (hum mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

e seiscentos reais) respectivamente, sobre os valores anteriormente a eles atribuídos.

Ainda, tal alteração também pode ser verificada no cargo de Assistente Jurídico. Nesse caso, a Reforma Administrativa aprovada pela Câmara de Vereadores trazia uma mudança na nomenclatura do referido cargo de Assistente Adjunto para Procurador, o que, por si só, frise-se, já seria ilegal e inconstitucional. Ocorre que com a publicação, o referido texto foi alterado pelo réu e a nomenclatura de Assistente Adjunto passou a ser de Assistente Jurídico, sendo que esta mudança trouxe com ela, uma vez mais, um aumento na remuneração do aludido cargo, conforme se depreende da documentação colhida nos autos.

A fim de visualmente demonstrar-se as alterações de ofício promovidas pelo réu na Lei da Reforma Administrativa Municipal, segue abaixo esquema ilustrativo das referidas alterações:

Como foi aprovado o Projeto de Lei em questão pela Câmara Municipal de Vereadores de Itaperuna e encaminhado para sanção do réu:

CAPÍTULO II
Da Procuradoria Geral do Município

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município tem por finalidade e atribuições:

CONFERE COM O ORIGINAL
05/06/17
Soraya Silva Felizardo Condição
SECRETÁRIO GERAL
MATR. 22624/PORT. Nº 15 DE 1803/16

3

Parágrafo 2º - O cargo efetivo de assistente adjunto passa a ser denominado Procurador somente para caráter representativo junto as instâncias judiciais. Essa alteração não gera nenhum efeito remuneratório nem jurídico.

Parágrafo 3º – Fica considerada como infração grave, passível de demissão, a ser apurada em Processo Administrativo, o Procurador que pleitear judicialmente vantagens de qualquer natureza relativa à nomenclatura de Procurador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

CAPÍTULO X
Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde tem por finalidade:

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 05 / 06 / 17
SERRA SILVA Felizardo Coutinho
SECRETÁRIO GERAL
MAR. 2002/00001001/0001/0001

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde compreende:

CARGOS/FUNÇÕES	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA
I. Secretário Municipal de Saúde	01	CC 16
II. Subsecretário Municipal de Saúde	01	CC 8
...		
XII. Responsável por Bens em Patrimônio	01	FC 4
XIII. <u>Responsável pelo Almoxarifado</u>	01	<u>FC 4</u> CC 8
XIV. Coordenador Geral do Programa de Epidemiologia	01	CC 8
...		
XXXVII. Assessor do Coordenador do Programa Saúde na Escola	01	FC 3
XXXVIII. <u>Coordenador do Programa DST/AIDS</u>	01	<u>CC 5</u> FC 8
XXXIX. Assessor do Coordenador do Programa DST/AIDS	01	FC 4

Art. 31- A fim de estabelecer a harmonia entre os vencimentos, fica estabelecida as seguintes regras:

- I – Fica estabelecida como simbologia CC08 todos os subsecretários constantes no corpo desta Lei.
- II – Fica estabelecida como simbologia CC09 todos os assessores jurídicos do corpo desta lei.
- III – Diretores Jurídicos, somente existentes no quadro da Procuradoria Geral do Município, não se enquadram no inciso anterior.

IV – O Assistente Adjunto que passa a se chamar Procurador, exclusivamente para representação Judicial do Município, não perfaz direito a equiparação em razão da nomenclatura, dentre outros motivos, por não exercer função de Procurador do Município.

§ 1.º - O não cumprimento do inciso IV deste artigo por parte do Assistente Adjunto acarretará em falta grave, a ser apurado em processo administrativo, que poderá culminar em demissão/exoneração do cargo.

Como a referida Lei de Reforma Administrativa Municipal foi sancionada e encaminhada à publicação pelo réu, no caso com as alterações por ele praticadas de ofício, abaixo destacadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

CAPÍTULO II
Da Procuradoria Geral do Município

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município tem por finalidade e atribuições:

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 24/08/17
Socima Silva Patrício Condição
SECRETARIA GERAL
MATR. 2.088-01 PORT. N.º 15 DE 14/04/16

3

Parágrafo 2º - O cargo efetivo de assistente adjunto passa a ser denominado Assistente Jurídico somente para caráter representativo junto às instâncias judiciais. Essa alteração não gera nenhum efeito remuneratório nem jurídico.

Parágrafo 3º - Fica considerada como infração grave, passível de demissão, a ser apurado em Processo Administrativo, o Assistente Adjunto que pleitear judicialmente vantagens de qualquer natureza relativa à nomenclatura de Assistente Jurídico.

CAPÍTULO X
Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde tem por finalidade:

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde compreende:

CARGOS/FUNÇÕES	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA
I. Secretário Municipal de Saúde	01	
II. Subsecretário Municipal de Saúde	01	CC 8

XII. Responsável por Bens em Patrimônio	01	FC 4
XIII. <u>Responsável pelo Almoxarifado</u>	01	<u>CC 8</u>
XIV. Coordenador Geral do Programa de Epidemiologia	01	CC 8

XXXVII. Assessor do Coordenador do Programa Saúde na Escola	01	FC 3
XXXVIII. <u>Coordenador do Programa DST/AIDS</u>	01	<u>CC 8</u>
XXXIX. Assessor do Coordenador do Programa DST/AIDS	01	FC 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

Art. 31- A fim de estabelecer a harmonia entre os vencimentos, fica estabelecida as seguintes regras:

I – Fica estabelecida como simbologia CC08 todos os subsecretários constantes no corpo desta Lei.

II – Fica estabelecida como simbologia CC09 todos os assessores jurídicos do corpo desta lei.

III –Diretores Jurídicos, somente existentes no quadro da Procuradoria Geral do Município, não se enquadram no inciso anterior.

Art. 32 - As unidades administrativas estarão condicionadas a funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração, para facilitar a observação ao princípio constitucional da eficiência.

Art. 33 - Ficam extintos todos os cargos de provimento em comissão (DAS) e funções de confiança (CAI), bem como os órgãos constantes da estrutura atualmente existente na Prefeitura Municipal de Itaperuna, com a implantação da presente estrutura.

Diante de tais fatos, a atitude do gestor, ora réu, acima retratada, não condiz com o que se espera de um Prefeito Municipal, que deve passar segurança à população e, principalmente, obedecer a lei e atuar dentro do que preconizam os Princípios basilares da Administração Pública.

Ao contrário, a alteração irresponsável e unilateral de uma norma legal, bem como a realização de uma reforma administrativa no âmbito municipal, sem a realização dos devidos estudos prévios de impacto financeiro e orçamentário, demonstra o despreparo do referido gestor e causa extrema insegurança à população municipal, pois, a toda evidência, restou comprovado que o ora réu não atua em favor do interesse dos cidadãos, buscando o melhor para o bom desenvolvimento do Município, mas sim dos seus próprios interesses.

DA REFORMA ADMINISTRATIVA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO AO ERÁRIO, EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INCONSTITUCIONAL POR AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL

Também foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva o IC 156/17, a fim de verificar *“a legalidade, economicidade e regularidade da Reforma Administrativa, no Município de Itaperuna, sem que houvesse*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

qualquer estudo de impacto financeiro, o que pode ocasionar graves lesões aos cofres públicos, bem como desequilíbrio no âmbito da Administração Pública.”.

No supra referido IC apura-se o impacto financeiro que a Reforma Administrativa causaria no Município, especialmente no erário público municipal, pois a notícia é de que nenhum estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário fora realizado pelo Município, antes de sua aprovação, já estando ela, frise-se, atualmente, em vigor, e de que houve considerável aumento de despesas com a folha de pessoal do município, em função das alterações dela advindas, violando-se, com isso, os princípios regentes da Administração Pública.

Para ilustrar e demonstrar tal afirmado aumento de despesas com pessoal no município, por força da aprovada e já em vigor Reforma Administrativa Municipal elaborada e promovida pelo ora réu, veja-se, abaixo, quadro comparativo respectivo, extraído do portal da transparência do próprio Município de Itaperuna.

Como era antes da Reforma Administrativa Municipal, no caso no mês de novembro de 2016, conforme quadro abaixo:



Administração	Receitas	Despesas	Credores	Gestão de Pessoas	Acesso a informação	Publicações
Última Atualização em: 10/10/2017						
Voltar						
Imprimir						
Exportar PDF						
Exportar Excel						
Exportar CSV						
Filtros Utilizados						
Unidade	PREF. MUNICIPAL DE ITAPERUNA				Mês	11/2016
Apresentar Por	LOTAÇÕES					
Gestão de Pessoas / Período						
Lotação - Empresa	Servidores	Salário Base	Vencimentos Totais	Descontos	Líquido	
Prefeitura Municipal de Itaperuna	2500	R\$ 2.945.886,88	R\$ 7.222.995,36	R\$ 2.187.184,39	R\$ 5.035.810,97	
Total do período		R\$ 2.945.886,88	R\$ 7.222.995,36	R\$ 2.187.184,39	R\$ 5.035.810,97	

Como ficou depois da Reforma Administrativa Municipal, no caso no mês de agosto de 2017, conforme quadro abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA



Administração	Receitas	Despesas	Credores	Gestão de Pessoas	Acesso a informação	Publicações
---------------	----------	----------	----------	-------------------	---------------------	-------------

Última Atualização em: 10/10/2017

Voltar | Imprimir | Exportar PDF | Exportar Excel | Exportar CSV

Filtros Utilizados	
Unidade	PREF. MUNICIPAL DE ITAPERUNA
Mês	08/2017
Apresentar Por	LOTAÇÕES

Gestão de Pessoas / Período					
Lotação - Empresa	Servidores	Salário Base	Vencimentos Totais	Descontos	Líquido
Prefeitura Municipal de Itaperuna	2755	R\$ 3.882.548,21	R\$ 13.293.798,15	R\$ 4.579.116,46	R\$ 8.714.681,69
Total do período		R\$ 3.882.548,21	R\$ 13.293.798,15	R\$ 4.579.116,46	R\$ 8.714.681,69

Ou seja, conforme acima demonstrado, a Reforma Administrativa Municipal gerou um aumento de despesa com pessoal na folha do município de Itaperuna **no valor bruto aproximado de R\$ 6.016.000,00 (seis milhões e dezesseis mil reais) mensal e no valor líquido de R\$ 3.678.000,00 (três milhões e seiscentos e setenta e oito mil reais) mensal.**

Na esteira ainda de demonstrar-se o considerável aumento de despesa com pessoal no município, em função da malfada Reforma Administrativa Municipal, apresenta-se, apenas a título exemplificativo, quadro comparativo abaixo relativo à situação do cargo de assessor jurídico do Município antes e após a implementação da aludida Reforma Administrativa:

Antes da Reforma Administrativa. Despesa mensal com assistentes jurídicos=



Filtros Utilizados	
Cargo do Servidor	assistente juridico
Mês	01/2017
Unidade	PREF. MUNICIPAL DE ITAPERUNA
Apresentar Por	Cargo do Servidor

Salários por Colaborador										
Matricula	Nome	Cargo	Vínculo Empregatício	Admissão (Data)	Salário Base	Proventos	Vantagens	Vencimentos Totais	Descontos	Líquido
00045748 / 1	Adenilza Ribeiro Silva Ramos da Fonseca	Assistente Jurídico	Estatutário - Efetivo	06/11/1998	R\$ 6.989,39	R\$ 22.715,50	R\$ 0,00	R\$ 22.715,50	R\$ 9.924,65	R\$ 12.790,85
00400696 / 1	Ana Paula Jallies de Meneses	Assistente Jurídico	Estatutário - Efetivo	29/04/2014	R\$ 2.900,44	R\$ 7.251,09	R\$ 1,00	R\$ 7.252,09	R\$ 2.193,37	R\$ 5.058,72
00053163 / 1	Fabio Barbosa da Silva	Assistente Jurídico	Estatutário - Efetivo	02/03/2001	R\$ 6.989,39	R\$ 21.142,88	R\$ 1,00	R\$ 21.143,88	R\$ 10.126,50	R\$ 11.017,38
00400319 / 1	Nadia Rosana Silva Barbosa	Assistente Jurídico	Estatutário - Efetivo	18/03/2014	R\$ 2.900,44	R\$ 7.251,09	R\$ 0,00	R\$ 7.251,09	R\$ 1.702,95	R\$ 5.548,14
Total do período					R\$ 19.779,66	R\$ 58.360,56	R\$ 2,00	R\$ 58.362,56	R\$ 23.947,47	R\$ 34.415,09



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

Após a Reforma Administrativa. Despesa mensal com assistentes jurídicos= **R\$ 29.057,72**



Filtros Utilizados	
Cargo do Servidor: assistente juridico	Unidade: PREF. MUNICIPAL DE ITAPERUNA
Mês: 09/2017	Apresentar Por: Cargo do Servidor

Salários por Colaborador											
Matricula	Nome	Cargo	Vinculo Empregaticio	Admissão (Data)	Salário Base	Proventos	Vantagens	Vencimentos Totais	Descontos	Líquido	
00045748 / 1	Adeniza Ribeiro Silva Ramos da Fonseca	Assistente Juridico	Estatutario - Efetivo	06/11/1998	R\$ 7.448,58	R\$ 24.207,87	R\$ 0,00	R\$ 24.207,87	R\$ 11.593,67	R\$ 12.614,20	
00400696 / 1	Ana Paula Jalles de Menezes	Assistente Juridico	Estatutario - Efetivo	29/04/2014	R\$ 7.448,58	R\$ 22.020,55	R\$ 1,00	R\$ 22.021,55	R\$ 8.317,51	R\$ 13.704,04	
00053163 / 1	Fabio Barbosa da Silva	Assistente Juridico	Estatutario - Efetivo	02/03/2001	R\$ 7.448,58	R\$ 23.090,58	R\$ 1,00	R\$ 23.091,58	R\$ 12.717,16	R\$ 10.374,42	
00400319 / 1	Nadia Rosana Silva Barbosa	Assistente Juridico	Estatutario - Efetivo	18/03/2014	R\$ 7.448,58	R\$ 19.738,72	R\$ 0,00	R\$ 19.738,72	R\$ 6.132,94	R\$ 13.605,78	
Total do periodo						R\$ 29.794,32	R\$ 89.057,72	R\$ 2,00	R\$ 89.059,72	R\$ 38.761,28	R\$ 50.298,44

Bem Exa., fato é que após a colheita e reunião do material probatório respectivo, restou comprovado nos presentes autos que nenhum estudo de impacto financeiro e orçamentário foi realizado pelo Município antes de se proceder as alterações de cargos e salários advindas da Reforma Administrativa Municipal, atitude esta que se mostra descabida, qualquer que fosse o momento, porém mais ainda temerária, diante do especial cenário de crise econômica que vive o país atualmente e com maior intensidade e gravidade o Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que tal crise não é estranha e também atinge sobremaneira o Município de Itaperuna.

Assevere-se, pois, que em assim tendo agido, violou o réu a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cabe ressaltar também que Itaperuna sofreu, há cerca de cinco anos atrás, um grande choque financeiro negativo pela perda dos valores recebidos a título de *royalties*, o que, por si só, causou um completo desequilíbrio nos gastos e contas municipais. A promoção de uma reforma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

administrativa com a criação de novos cargos (e conseqüente aumento de gastos) de forma irresponsável e sem a devida análise dos impactos a curto, médio e longo prazo desencadeará uma situação gradativa de “falência” absoluta do Município, irreversível, que acarretará a paralisação dos serviços à população e total degradação de sua estrutura, situação tal que viola flagrantemente os princípios constitucionais da Administração Pública.

É inadmissível que um gestor não se preocupe em analisar o impacto financeiro de suas atitudes, que podem destruir um Município, num caminho sem volta à “falência”. Diante de todos os fatores que já causaram prejuízos ao erário público municipal, a idiosincrasia do Prefeito em ignorar o peso de suas atitudes, andando na contramão do crescimento do Município, é assustadora.

Pontue-se, para piorar ainda mais, que a lei municipal instituidora da Reforma Administrativa Municipal, além de lesiva ao erário municipal e mostrar-se em desacordo com os princípios da Administração Pública também padece do vício da inconstitucionalidade material, eis que afronta diretamente o disposto no art. 169, § 1º, I e II do texto da Lei Maior. Vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em uma simples leitura da Lei Municipal n.º 764/2016 (LDO para o exercício financeiro de 2017), anexada à presente inicial, constata-se que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

há expressamente nenhuma autorização e previsão orçamentária de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, relativa à criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras no Município, bem como também não há qualquer previsão de dotação orçamentária para a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelo Município.

Desta forma, verifica-se que a Reforma Administrativa Municipal, Lei Municipal n.º 774/17, é flagrantemente inconstitucional, por clara violação ao disposto no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a referida norma municipal também se apresenta inconstitucional, por ofensa aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da CRFB, bem como por ofensa ao devido processo legislativo, eis que o ora réu promoveu a sua alteração de ofício, depois de recebê-la da Câmara de Vereadores local, enviando-a para a publicação com as alterações de ofício que nela realizou.

Ressalte-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que é possível a declaração **incidental** de inconstitucionalidade de lei em sede de Ação Civil Pública, tendo em vista que realmente não se cuida de controle concentrado, mas sim **difuso/concreto**, *in verbis*:

EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CULTURAL – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SÚMULA 329/STJ – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE.

2. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Precedentes do STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

4. *Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 930.016 – DF (2007/0031562-4), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, Brasília-DF, 02 de junho de 2009(Data do Julgamento).*

No RESP 930016, a ministra Eliana Calmon esclareceu que quando a ação civil pública se fundamenta em inconstitucionalidade de lei, seus efeitos universais (erga omnes) são limitados espacialmente conforme a extensão dos danos, atuando no plano dos fatos concretos por meio, por exemplo, de tutelas condenatórias, executivas ou mandamentais. Por isso, não seria o mesmo que uma ação direta de inconstitucionalidade, que tem efeitos universais sobre todo o âmbito de vigência da lei questionada, excluindo-a do ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, assevere-se que o STF já entendeu ser "*legítima a utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não se identifique como objeto único da demanda, mas simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal*". (STF - Pleno - RE 424993/DF - Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão: 12-9-07. Informativo STF n. 479).

Por fim, ressalta-se que não cabe, na situação em comento, a justificativa de promover-se a Reforma Administrativa para erradicar-se o problema de contratações temporárias e em desacordo com a Constituição Federal, bem como visando a solução das questões envolvendo os RPA's do município. Repisa-se, o Parquet não é contra a reforma administrativa municipal, mas sim contra a maneira como foi ela implementada pelo ora réu, no caso sem a observância de qualquer responsabilidade financeira e, por conseguinte, com grande risco ao erário municipal e em flagrante violação à Constituição da República, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

DAS CONTRATAÇÕES ILEGAIS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE
ITAPERUNA POR MEIO DE RPA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

Neste tema convém destacar que as contratações que vem sendo realizadas pelo Município de Itaperuna, na pessoa do ora réu, Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de RPA, são ilegais, eis que já vem ocorrendo há tempos, para funções do cotidiano da administração pública e de forma habitual, revelando-se, pois, imorais, sendo certo que não exprimem o caráter de excepcionalidade descrito no artigo 37, IX, da Constituição da República, para contratações emergenciais, afigurando-se imperativo que se coloque a administração municipal no rumo da legalidade, coibindo a ilícita prática das contratações de servidores sem concurso público.

Ressalte-se que no caso do Município de Itaperuna, frise-se, gerido e administrado pelo ora réu, as despesas com RPA não estão sendo inseridas na despesa com gasto de pessoal, caracterizando tal prática omissiva ato de improbidade administrativa, perpetrado pelo Prefeito Municipal, que atenta contra os princípios da administração pública, em total afronta ao disposto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, no art. 37, I e II, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Bem Exa., a verdade concreta sobre as contratações por RPA no Município de Itaperuna é que não vem elas respeitando o caráter da excepcionalidade, traduzindo-se os gastos com tais contratações, pois, em gastos ilegais e que, portanto, causam considerável prejuízo ao erário municipal.

DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Em que pese ser pacífica e patente a legitimidade do Ministério Público para a presente demanda, não nos custa lembrar que essa legitimidade decorre do próprio texto constitucional:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Ao Ministério Público compete, como vimos e ressalta cristalino do texto constitucional, a atribuição de tutelar o patrimônio público, de modo que o Guardião da Lei Maior já se pronunciou sobre a questão.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Segundo a Teoria da Asserção, adotada pelo nosso STJ, a legitimidade, tanto a ativa quanto a passiva, decorrem pura e simplesmente de uma afirmação do Autor na inicial. Assim, opõe-se a referida teoria à da exposição, segundo a qual as condições da ação – como a legitimidade – precisam ser provadas. Vejamos os precedentes que formam a jurisprudência do STJ sobre o tema, com grifo nosso:

**PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO –
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –
AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA NARRAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

**CONTIDA NA PETIÇÃO VESTIBULAR –
CONDIÇÕES DA AÇÃO – LIMITES RAZOÁVEIS E
PROPORCIONAIS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA
DA ASSERÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
CAUSAM DO ENTE ESTATAL.**

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.

2. O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Logo, a verificação da legitimidade passiva ad causam independe de dilação probatória na instância de origem e de reexame fático-probatório na esfera extraordinária.

3. Não se há falar em legitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça vestibular ilustrarem de maneira cristalina que o réu não figura na relação jurídica de direito material nem em qualquer relação de causalidade.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 11/06/2010)

A teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 8.429/92 e já perfazendo sua adequação ao fato posto, os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios (...) serão punidos na forma da referida Lei.

No caso em tela é cristalina a responsabilização do Prefeito Municipal por todos os atos acima elencados, eis que diretamente os promoveu e/ou autorizou, incorrendo assim nas violações legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa e, portanto, imputado como réu da presente demanda, a quem se buscará a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92.

O Município e a Câmara Municipal figuram no polo passivo em razão dos atos praticados pelo primeiro réu, Prefeito Municipal, terem ensejado a edição de atos administrativos que deverão ser anulados, caso haja ao final a procedência da presente, acerca dos efeitos da Lei n.º 774/2017, bem como à Câmara Municipal, caso haja o reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade incidental da Lei de Reforma Administrativa Municipal, Lei Municipal n.º 774/17, por ofensa ao disposto no art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da CRFB, e ao devido processo legal legislativo.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em nosso ordenamento jurídico, os atos de improbidade administrativa vêm tipificados na LIA, e assim são classificados:

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – art. 9º

LESÃO AO ERÁRIO – art. 10

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS – art. 11

O réu praticou inequívoco ato de improbidade administrativa, sendo indubitável a aplicação da LIA, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

A improbidade cometida tem seus moldes exatamente nos arts. 10, inciso X e 11, da LIA, com grifo nosso:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - **permitir**, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Todos os servidores ocupantes dos cargos cuja simbologia ou nomenclatura foram alteradas pelo Prefeito iriam se enriquecer ilicitamente, vez que o ato motivador da alteração nos vencimentos é obviamente nulo.

Quanto aos atos propriamente ditos, descritos acima, acerca da alteração deliberada da lei quando enviada à publicação, o fato encontra previsão no art.11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

O réu agiu em flagrante quebra desses princípios.

Importante ressaltar que, na presente demanda, objetiva-se a condenação do réu relativa aos fatos ímprobos da alteração deliberada e de ofício da Lei de Reforma Administrativa pelo mesmo e da elaboração e execução pelo mesmo de uma Lei de Reforma Administrativa Municipal sem o prévio estudo de impacto financeiro e em desacordo com os princípios regentes da Administração Pública. Os fatos ímprobos adstritos aos contratos mencionados nestes autos possuem cada qual procedimento e investigação autônomos e são apenas citados no corpo da presente exordial para demonstrar que o réu é uma espécie de ímprobo contumaz, sobre o qual não se pode recair a confiança de toda uma população e muito menos, a gestão e o poder de comando do município de Itaperuna.

O dever dos administradores é evidente, conforme preceitua a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além da Carta Magna, a Lei de Improbidade Administrativa – 8429/92, dispõe:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Assim, o réu desta demanda desdenhou dos Princípios regentes da Administração Pública, atuando de forma independente, inconsequente, irresponsável e ímproba, como um monarca absolutista que exercia o direito de divindade, a quem todos deveriam respeitar e realizar seus desejos, que quase



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

nunca estavam de acordo com atos que levariam à população desenvolvimento e bem-estar, para alcançar e desfrutar de seus direitos.

Sendo autoridade máxima na estrutura administrativa do Poder Executivo do município, o Prefeito tem o dever precípua de cumprir atribuições previstas na Constituição Federal de 1988, tais como: desenvolver as funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes, atender a comunidade, ouvindo suas reivindicações e anseios, e organizar e prestar adequadamente os serviços públicos de interesse local. Essas sim são algumas das atribuições do Prefeito Municipal e não os atos ímprobos apresentados e demonstrados nestes autos, que o réu praticou.

Porém, o Prefeito Municipal tem que ser atento ao que preconiza o art.1º, parágrafo único, da Carta Magna que diz: *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*. O poder é apenas exercido por ele, pertencente ao povo, a quem, de fato, devem ser ponderados os interesses de sua atuação.

DAS SANÇÕES CABÍVEIS

Diante do já exposto, a legislação aplicável no caso em tela, 8429/92, submete os réus às sanções elencadas em seu art. 12, II e III:

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

A atuação do Ministério Público em casos de improbidade administrativa não é discricionária. Constatada prática do ato, impõe-se ao Ministério Público o dever de agir. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“É o momento de concluir as presentes observações que, sobre singelas, apenas refletem o juízo crítico a respeito da improbidade administrativa ante o desempenho do Ministério Público.

Cabe à instituição, nesse contexto, atuar cada vez mais rigorosamente contra a improbidade administrativa. Não se pode esquecer que os atos de improbidade ofendem o princípio fundamental que deve reger aqueles a quem se confere a direção dos destinos gerais da sociedade: o interesse da coletividade.

O Ministério Público, sem dúvida, ainda é a instituição que tem encetado esforços nesse combate, mas sempre haverá muito a fazer. A credibilidade provém justamente das ações já desenvolvidas e de alguns resultados positivos já obtidos. Mas é forçoso admitir que a impunidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

ainda é muito significativa e, por conseguinte, fator de estímulo a novas práticas."

**DO PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DO PREFEITO
MUNICIPAL DE ITAPERUNA**

Por outro lado, diante das condutas praticadas pelo réu Marcos Vinícius, caso sua permanência no poder se estenda, além da perduração dos efeitos de atos ilegais e imorais que por ele já foram cometidos, como ímprobo que vem se revelando, continuará a agir em flagrante violação à lei, principalmente pela sensação de impunidade. Ademais, apenas o seu afastamento cautelar poderá evitar que o mesmo, com as facilidades inerentes ao exercício do cargo, possa destruir os documentos sonogados, forjar provas, intimidar servidores públicos subordinados, testemunhas dos fatos, descumprir ordens judiciais, obstar a atuação dos órgãos de controle e continuar perpetrando os ilícitos descritos e destruindo vestígios das irregularidades.

Pede-se, então, seja o mesmo afastado cautelarmente do exercício do cargo de Prefeito Municipal, proibindo-se sua nomeação em outro cargo comissionado na estrutura de qualquer ente federativo e suas administrações indiretas, bem como sua permanência no interior das dependências dos órgãos públicos municipais, com base no art. 20 da Lei 8.429/92 e no poder geral de cautela insito à Jurisdição.

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a esse respeito no julgamento do Agravo Regimental 2004/0111726-6, 1ª. Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/04, p. 264:

"Agravo regimental em medida cautelar – Afastamento de Prefeito Municipal – Ação de improbidade administrativa – recurso especial admitido – requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

legais para a concessão da liminar configurados – razões recursais incapazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida – agravo regimental desprovido.

1. Havendo duas ações de improbidade contra a autoridade pública, além das respectivas ações penais instauradas, a análise dos pressupostos que justificaram a decretação de seu afastamento deve ficar adstrita à decisão impugnada e aos contornos da lide.

(...) 3. A análise dos requisitos autorizadores do afastamento (art. 20, parágrafo único, Lei 8429/92), em face de sua excepcionalidade, apenas se justifica quando haja efetivamente riscos de que a permanência no cargo da autoridade submetida à investigação implique obstrução da instrução processual.

(...) 5. A concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no provimento possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu provimento final. Ademais, a providência não impõe restrição ao princípio do contraditório, mas tão-somente posterga no tempo a oitiva da parte contrária.

6. Agravo regimental desprovido.”.

0006361-63.2002.8.19.0000 (2002.002.07954) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 12/12/2002 -

TERCEIRA CAMARA CIVEL - MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR

DEFERIMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO AGRAVANTE DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, SEM PREJUÍZO DE SEUS SUBSÍDIOS, ATÉ O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO AGENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

PÚBLICO COM BASE NO PERMISSIVO EXPRESSO NO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.429/92. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICADORES DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO AGRAVANTE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA APURAÇÃO PENAL E POLÍTICA DOS FATOS QUE NÃO SE APLICAM NO EXAME DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. ESCOPO DE PRESERVAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DOS INTERESSES SOCIAIS (ART. 37, CAPUT, E § 4º, CF), COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA EM SEDE INFRACONSTITUCIONAL. PELA REFERIDA LEI 8.429/92. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO À DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 129, III, CF, E LEI 8.625/93). PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL COM INQUIRÇÃO DOS PRINCIPAIS ENVOLVIDOS NOS FATOS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, PELO ICCE, EM FITAS DE GRAVAÇÃO EXIBIDAS EM PROGRAMA TELEVISIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EXTREMAMENTE BEM FUNDAMENTADA DENOTANDO VISÍVEL SENSIBILIDADE AOS VALORES LEGAIS E SOCIAIS EM JOGO. PARECER MINISTERIAL EXAURIENTE DO EXAME DA MATÉRIA.

IMPROVIMENTO DO AGRAVO”.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/12/2002

Há o grande risco, como se nota, de que além de obstar as investigações que estão em trâmite, possa o Prefeito Municipal, com suas atitudes inconsequentes e irresponsáveis, acabar levando o município à “falência” completa, não só dos cofres públicos, mas especialmente da estrutura e dos serviços à população.

Por fim, pontue-se que também se mostra justificável, adequada e necessária a medida liminar de afastamento do réu do cargo de Prefeito Municipal de Itaperuna, eis que se mostra sem aptidão na gestão pública, sendo certo que já responde e é réu em outra ação de improbidade administrativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

processo n.º 0003238-85.2016.8.19.0026, que tramita no Juízo da 2ª Vara, desta comarca.

Não bastasse essa ação, assevere-se que o município sofre com a falta de medicamentos nas Farmácias Públicas, com a deficiência da prestação do serviço da saúde pública municipal, com o atendimento insuficiente nos postos de saúde municipais, com a péssima conservação de bens e vias públicas municipais, com a completa negativa de promoção de políticas públicas essenciais.

Nessa esteira, V. Exa, mesmo tem ciência, em razão das inúmeras ações para obtenção de medicamentos, de o réu sequer cumpre ordem judicial, sendo rotineiro o bloqueio das contas públicas para executar a decisão e adquirir o medicamento.

Veja-se que se nem a ordem judicial o réu obedece, que dirá o ordenamento jurídico, impedindo que ordem legal seja pilar da administração pública.

Ainda a título de exemplo, foi ajuizada ação civil pública no dia 22/03/2018, com pedido de liminar, para suspender os efeitos de um decreto do prefeito de Itaperuna, declarando situação de emergência nas áreas do Município vulneráveis a enxurradas. Os supostos estragos provocados pelos temporais, segundo o decreto, justificariam a dispensa de licitação para contratos destinados a aquisição de bens e serviços relacionados à “resposta ao desastre”. O pedido principal foi a decretação de sua nulidade (0002219-73.2018.8.19.0026).

No entanto, não há no teor do decreto nenhuma indicação concreta de danos causados pela enxurrada. O texto não aponta uma rua que teria sofrido prejuízos e não há menção específica de como o suposto desastre teria afetado a vida dos habitantes do Município. Ademais, não se tem notícias na cidade de feridos, mortos ou desabrigados. Na data do decreto, 09 de março, dia em que o Rio Muriaé, que corta a região, atingiu seu mais alto nível no ano,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva acompanharam a situação e não se constatou transbordamentos em Itaperuna. Desta forma, se extrai que o decreto foi apenas um meio de burlar a realização de licitações para adquirir serviços e bens por parte do Município.

Além desta, foi ajuizada no dia 03/04/2018, acerca de ilicitudes cometidas na operação de compra de material escolar. A ACP aponta irregularidades como superfaturamento, fraude à publicidade, ausência de competitividade e direcionamento nos quatro processos licitatórios destinados à aquisição de itens como kits escolares e cadernos. Em todos eles, duas empresas, de propriedade de Marcos Paulo e Ana Paula, foram declaradas vencedoras no pregão presencial. (ACP 0002466-54.2018.8.19.0026)

Foi verificado que nenhum dos processos licitatórios contou com pesquisa de preço de mercado. No procedimento administrativo nº 22.664/17, referente à confecção de uniformes, não há comprovação de publicação do edital, o que indica direcionamento da licitação para vitória da empresa dos réus Marcos Paulo e Ana Paula. No caso das mochilas, foram encomendadas 11 mil unidades, a partir de projeção do secretário de Educação – número superdimensionado, visto que, em 2017, havia 8.667 matriculados na rede municipal. E foi pago, por cada uma delas, valor superior ao praticado pelo mercado. Também foi constatado que os objetos dos quatro procedimentos licitatórios já estavam sendo entregues previamente e sendo armazenados numa escola no distrito de Raposo, mesmo sem ter havido o encerramento da licitação, isto é, sem a devida prática de atos administrativos, como o parecer positivo da controladoria geral do município, a homologação e a celebração dos contratos, entre outros. Além do pedido principal de perda da função e suspensão dos direitos políticos dos cinco réus, como medida liminar, com fulcro no Art. 20 da Lei 8.429/92, o MPRJ requereu o afastamento da função dos secretários de Governo e de Educação de Itaperuna, respectivamente Alex Gomes Quadra e Franciney Luiz de França.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

Ou seja, o ora réu vem descumprindo os deveres que o Município, apresentando-se péssimo gestor para com os seus munícipes, cidadãos que tem a todo o momento seus direitos – inclusive constitucionais – violados com a atuação irresponsável, inconsequente e improba do Prefeito Municipal de Itaperuna.

Desta forma, o que se busca na presente demanda é demonstrar que o atual Prefeito Municipal de Itaperuna, ora réu neste feito, Marcos Vinicius de Oliveira Pinto, pelos atos de improbidade que praticou aqui apresentados e então demonstrados, embora não haja sentença condenatória, vigendo a presunção de inocência, certo é que ele não tem quaisquer condições e não pode continuar à frente da gestão Municipal, eis que inadmissíveis seus comportamentos ímprobos então descritos nestes autos, num completo desrespeito às leis vigentes e à população local e em total inobservância aos Princípios que regem a Administração Pública.

Concluímos, pois, estarem presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários para a concessão da liminar então pleiteada, de afastamento de Marcos Vinicius de Oliveira Pinto do cargo de Prefeito Municipal de Itaperuna e de proibição cautelar de sua nomeação em cargos comissionados municipais e de sua presença em órgãos públicos municipais a qualquer título.

DOS PEDIDOS

Estes são os fatos e fundamentos. Eis que seguem os pedidos:

Isto posto, requer a V. Exa.:

1. Seja deferida, *inaudita altera pars*, a medida liminar de afastamento provisório do réu do cargo de Prefeito Municipal de Itaperuna, diante dos fatos e esclarecimentos constantes no bojo desta exordial, eis que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

presentes os requisitos autorizadores de tal medida, medida esta a vigorar até o término da presente demanda;

2. A concessão de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos da Lei n.º 774/2017, até o julgamento final desta ação, impedindo-se o pagamento de gratificações e de remuneração das funções e dos cargos criados pela reforma administrativa, aos servidores públicos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Itaperuna, em razão da inconstitucionalidade da mencionada norma, devendo tais servidores retornarem imediatamente ao *status quo* quanto a funções, cargos, remunerações e gratificações que tinham e recebiam antes da vigência da Reforma Administrativa Municipal;

Ressalta-se, ainda, que o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.437/92 não são aplicáveis no caso em comento, tendo em vista que a concessão da tutela antecipada não será contra o Poder Público, e sim em seu benefício, eis que impedirá danos ao erário municipal, conforme amplamente já demonstrado.

3. Seja a presente ação civil pública de improbidade administrativa autuada, determinando-se a notificação do réu, para que, querendo, se manifeste preliminarmente, nos moldes do preconizado pelo § 7º, do art. 17, da Lei n.º 8.429/92, introduzido no Diploma Legal pela Medida Provisória n.º 2.088-39/01;

4. Seja intimado o município para os fins do artigo 17 § 3º da Lei n.º 8429/93.

5. Em seguida, recebida a inicial e determinada a citação do réu para, em querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia; nos termos do art. 17, §9º, da LIA;

6. Ao final, com a confirmação da medida liminar de afastamento provisório do então Prefeito Municipal de Itaperuna, Marcos Vinícius de Oliveira Pinto, do cargo de Prefeito Municipal de Itaperuna, requer-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

se que seja promovida a cassação de seu mandato, além da condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, cumulativamente, pela violação do disposto nos artigos 10, inciso X e art.11, da Lei de Improbidade Administrativa, impondo-lhe as sanções previstas nos incisos II e III, do art. 12 do mesmo diploma legal:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

7. Seja, ao final, confirmada a antecipação de tutela pleiteada no item n.º 02 acima, com o reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade incidental da Lei de Reforma Administrativa Municipal, Lei Municipal n.º 774/17, por ofensa ao disposto no art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da CRFB, e ao devido processo legal legislativo;

8. Seja oficiado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, remetendo-lhe cópia dos autos, inclusive da decisão liminar respectiva, ante a possível prática de ilícitos penais por parte de autoridade ora detentora de foro privilegiado junto ao Eg. TJRJ, bem como para ciência, análise e adoção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

das providências que reputar cabíveis acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 774/17, do Município de Itaperuna.

9. Seja o réu condenado aos ônus da sucumbência, que deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n.º 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n.º 801, de 19.03.98, num montante de 20% sobre o valor da causa.

Protesta o MP provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, não obstante o valor inestimável do bem tutelado, dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Itaperuna, 10 de abril de 2018.

Raquel Rosmaninho Bastos
Promotora de Justiça
Mat 4872

Bruno Menezes Santarém
Promotor de Justiça
Mat 3983